



ABRIL/2020

RELATÓRIO ESPECIAL INTECNIAL

COVID-19

Seguindo a Recomendação 63 do CNJ e as regras de prevenção da Pandemia estamos promovendo a fiscalização das atividades da (s) empresa(s) de forma virtual ou remota.

Além da costumeira publicação dos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs), apresentamos este Relatório Especial Covid (REC) com intuito de demonstrar, objetivamente, os impactos da pandemia nas empresas em recuperação judicial.

www.administradorjudicial.adv.br



RELATÓRIO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO COVID – 19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ERECHIM/RS.

PROCESSO Nº 013/1.16.0003282-5 (CNJ 0007388-94.2016.8.21.0013)
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE INTECNIAL S/A

A ADMINISTRADORA JUDICIAL DE INTECNIAL S. A., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no cumprimento do seu ofício, apresentar **‘RELATÓRIO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO COVID – 19’**, conforme segue:

Considerando a Recomendação nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicada em 31.03.2020, que orientou à adoção de posturas para mitigação dos impactos decorrentes das medidas de combate à contaminação *Coronavirus disease* (COVID-19), este relatório especial tem por objetivo reunir, de forma sintética e objetiva, as informações operacionais, financeiras, econômicas e processuais da Recuperação Judicial, que tenham sofrido alterações em decorrência do estado de calamidade pública declarado por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Importante referir que os Relatórios Mensais de Atividades continuarão a ser apresentados normalmente no incidente próprio e publicados no site www.administradorjudicial.adv.br.

Em havendo necessidade de informações adicionais ou complementares, poderão ser obtidas através dos nossos canais digitais e WhatsApp, bem como pelo e-mail: contato@administradorjudicial.adv.br.

1. **REFLEXOS NA COMPANHIA**

Em decorrência do agravamento do cenário de pandemia do Covid-19, a empresa Intecnial concedeu férias a 179 funcionários em 25/03/2020 e realizou 30 demissões. A paralisação em obras refletiu diretamente na queda do faturamento e a inadimplência de clientes levou a empresa a deixar de cumprir as obrigações com fornecedores. A seguir constam detalhadas as medidas tomadas pela recuperanda para a continuação parcial das atividades.

Comitê de Gestão de Crise

- Em 16 de março a empresa criou o Comitê, formado pela diretoria, gerentes, supervisores, setor de SESMET e o médico responsável, para fins de ação de medidas temporárias emergenciais de prevenção de contágio do Covid- 19. As reuniões foram realizadas a cada dois dias e registradas em atas e fotos.

Medidas Sanitárias e Preventivas Aplicadas

- Ampla divulgação de informações sobre o Covid-19 e de práticas de higiene;
- Intensificação da limpeza e higienização das áreas comuns e de maior circulação de pessoas, bem como de veículos da frota e demais superfícies de contato frequente;
- Disponibilização de álcool em gel em todos os ambientes da empresa;
- Recomendação de evitar contato físico, como cumprimentos e saudações;
- Substituição de reuniões presenciais por videoconferência ou teleconferência;
- Suspensão de treinamentos, palestras, congressos, seminários e outros, para evitar aglomerações e/ou deslocamento de colaboradores;
- Recomendação para cancelamento/adiamento de viagens, bem como restrições para o acesso de terceiros à sede da empresa;
- Recomendação para evitar locais públicos ou privados que tenham qualquer nível de aglomeração de pessoas;
- Em caso de sintomas, a recomendação foi de procurar o ambulatório médico da empresa e/ou orientação médica externa e seguir os procedimentos determinados;
- Adoção de medidas de monitoramento e, se aplicável, quarentena para os colaboradores que eventualmente chegaram de viagem ou que tiveram contato com pessoas que viajaram para zona de risco;
- Recomendação para comunicar imediatamente a empresa nos casos de viagens particulares do colaborador e/ou de familiar para zona de risco;
- Restrições para a recepção de visitantes, bem como realização de visitas fora da Intecnia;
- Disponibilização de até 04 máscaras reaproveitáveis para cada funcionário, com instruções de uso, lavagem e reuso;
- Aquisição de termômetro digital para aferição da temperatura corporal.

Transporte, Refeitório e outras áreas comuns

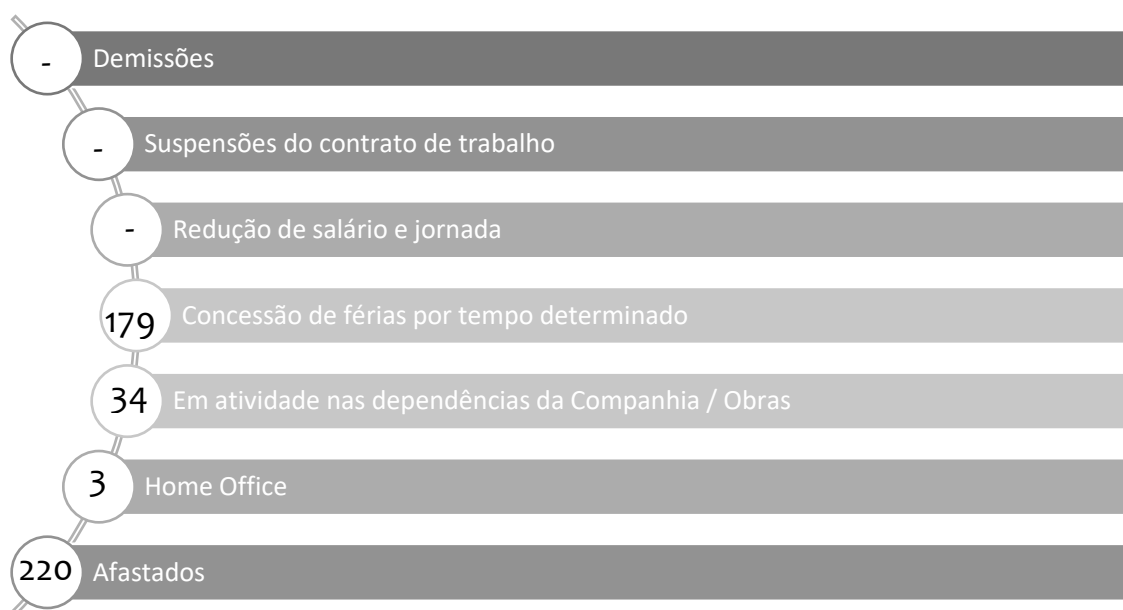
- **TRANSPORTES:**
- Higienização interna diária do transporte coletivo da empresa com álcool líquido 70%;
- Capacidade reduzida em 50%, ou seja, um funcionário por banco;
- Janelas abertas para melhor ventilação;
- Disponibilização de álcool em gel.
- **REFEITÓRIO:**
- Ampliação do horário das refeições, retirada de 50% das cadeiras para evitar o contato físico e a proximidade das pessoas;
- Instalação de maior número de cubas, dispenser para sabonete líquido e papel toalha;
- A higienização das mãos é controlada diariamente por um Técnico de Segurança do Trabalho;
- Implementação de uma proteção de acrílico junto ao buffet, para evitar que gotículas salivares possam se direcionar aos alimentos;
- Talheres e guardanapos acondicionados em embalagens plásticas individuais para evitar a contaminação cruzada;
- Disponibilização de álcool em gel na saída do buffet e do refeitório;
- Portas e janelas abertas;
- Funcionários que preparam as refeições (de empresa terceirizada) fazem o uso de máscaras de proteção durante o atendimento no buffet.

RELATÓRIO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO COVID – 19

1.1 Quadro de colaboradores

Diante da situação de pandemia do Covid-19, a Intecnial concedeu férias a 179 colaboradores em 25/03/2020 e desligou 30 funcionários, a maioria em contrato de experiência. Ainda, permitiu 03 colaboradores em *home office* e o afastamento do grupo de risco (acima de 60 anos e/ou doenças crônicas) e aprendizes, sem prejuízo ao salário, visto que as horas poderão ser compensadas futuramente.

A empresa estuda a possibilidade de realizar flexibilização e/ou redução da carga horária e de salário e, se isso ocorrer, a legislação aplicável será observada e o sindicato será informado. Até o momento a recuperanda não prevê maiores desligamentos.



1.2 Reflexos econômico-financeiros

A Intecnial teve significativa redução no volume de faturamento de março e, principalmente, de abril, pois os boletins de medição dos avanços das obras não foram gerados ou apresentaram mínima evolução, já que as obras foram paralisadas e/ou atrasadas. A empresa estima redução de 25%, com reflexo no caixa.

A inadimplência de clientes da Companhia aumentou e, dentre os motivos, estão a paralisação temporária destas empresas, falta de recursos, atraso na entrega de componentes e na conclusão de contratos. A ausência de recebimento destes clientes impactou negativamente no caixa, levando a empresa a suspender o pagamento a fornecedores, na ordem de R\$ 400 a R\$ 500 mil, o que representa cerca de 10% das obrigações com credores extraconcursais. De acordo com a recuperanda, as tratativas com estes fornecedores estão em andamento, no entanto, há grande dificuldade de renegociação, pois a maioria alega compromissos já assumidos e impossibilidade de parcelamento. Outros,

ainda, promovem o apontamento dos títulos em cartório e consequente protesto pela falta de pagamento.

Em relação ao fluxo de caixa, a Companhia prevê recuo de 10% a 15% nos recebíveis em abril e maio. Em vista disso, várias decisões de contratação e obras estão sendo postergadas e a evolução dos contratos, tanto na fábrica quanto nas obras, estão ocorrendo em menor ritmo devido à redução da mão de obra, atraso na entrega de componentes e matérias-primas e à queda de produtividade, que pode ser atribuída aos novos cuidados que precisam ser tomados, como distanciamento e uso de novos EPI's.

1.3 Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial

De acordo com a recuperanda, os pagamentos da Recuperação Judicial que estavam em andamento não foram prejudicados. A parcela de março/2020 dos credores remanescentes da Classe I (cujas habilitações foram feitas no curso do processo de RJ e que ainda não receberam as 22 parcelas) foi paga em 26/03/2020. Os credores de pequeno valor das Classes III e IV também foram pagos no curso do mês, como vinha ocorrendo até então.

Em razão da pandemia, a empresa pretende elaborar um plano modificativo em breve. Atualmente a Intecnial possui dois pedidos pendentes de apreciação, sendo o primeiro com relação à alienação judicial de imóvel de propriedade da empresa, e o segundo sobre a realização do segundo leilão reverso com o saldo remanescente do primeiro leilão, e estes serão importantes para a definição de eventual modificativo.

1.4 Anexos

- I – Decreto Municipal de Erechim nº 4.904/2020;
- II – Alteração do Decreto Municipal de Erechim nº 4.906/2020;
- III – Autorização de retomada das atividades;
- IV – Decreto Municipal de Erechim nº 4.926/2020.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



DECRETO N.º 4.904, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO, PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Erechim em Exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 64, Inciso VIII da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e em curso no Brasil no ano de 2020, seus Decretos, Portarias e Resolução correspondentes;

CONSIDERANDO o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020 do Estado do Rio Grande do Sul, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Erechim;

CONSIDERANDO o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o isolamento social é considerada a principal estratégia de proteção e prevenção para a transmissão do COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública no Município de Erechim, para o enfrentamento, prevenção e mitigação da emergência de saúde pública decorrente da pandemia COVID-19 (Novo Coronavírus), pelo período de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado caso necessário.

Parágrafo único. São estabelecidas no presente e em demais regramentos já publicados e relacionados, medidas para o combate do COVID-19, assim como aqueles que podem vir a ser editados.



Art. 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

Art. 3º Fica vedada a abertura e funcionamento de quaisquer estabelecimentos comerciais e de serviços que não estejam expressamente previstos neste instrumento, tais como Igrejas, Templos ou Similares, Teatros, Museus, Centros Culturais, Bibliotecas, Cinemas, Casas Noturnas, Casas de Festas, Pubs ou Similares, Academias, Centros de Treinamento, Centros de Ginástica, Clubes Sociais e de Serviços, Entidades Tradicionalistas, Entidades de Representação Sindical ou de Categorias, Estabelecimentos do Comércio e Serviços em Geral, Brinquedotecas, Espaços Kids, Playgrounds, Espaços de Jogos, Feiras Públicas de Qualquer Natureza, Exposições Públicas ou Privadas, Congressos e Seminários, Shopping Centers, Centros de Comércio, Galerias de Lojas, Parques de Diversão, Hotéis, Motéis, Salões de Beleza, Barbearias, Lojas de Conveniência, Agências Lotéricas, Transporte Coletivo Público, e outros.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos comerciais não excepcionados fica autorizada a venda por telemarketing, aplicativos, por meio de internet ou instrumentos similares, devendo a entrega ser feita por telentrega ou via postal.

Art. 4º Fica autorizada a abertura e funcionamento dos seguintes estabelecimentos, aqui considerados como serviços essenciais:

I - Farmácias;

II - Supermercados e congêneres, tais como fruteiras, padarias, açougues;

III - Unidades de Saúde, Clínicas Médicas e Estabelecimentos Hospitalares;

IV - Postos de Combustíveis;

V - Distribuidoras de Água, Gás e Distribuidoras de Energia Elétrica e Saneamento Básico;

VI - Clínicas Veterinárias em Regime de Emergência;

VII - Agropecuárias e congêneres para venda de rações e medicamentos, mediante telentrega;

VIII - Serviços de Telecomunicações;

IX - Órgãos de Imprensa em Geral;

X - Serviços de Coleta de Lixo e Limpeza;

XI - Serviços de Segurança Privada;

XII - Serviços de táxis e de aplicativos;

XIII - Estação Rodoviária e Aeroporto, desde que respeitada a circulação e atendimento às questões de saúde pública;

XII - Lavanderias e Serviços de Higienização, através de serviços de busca e telentrega;

XII - Serviços de Telentrega;

XIII - Serviços Laboratoriais;

XIV - Instituições bancárias e as cooperativas de crédito deverão obedecer às orientações normativas oriundas da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, sendo recomendado o atendimento através de telefone e se presencial por agendamento;

XV – Serviços Postais.

Art. 5º Os estabelecimentos do ramo da alimentação, tais como restaurantes, lojas de conveniência, bares com alimentação e lanchonetes, poderão se manter em atividade para venda de alimentos e bebidas, mediante telentrega.

Art. 6º Fica determinado que os estabelecimentos industriais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

I - da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

II - da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

Art. 7º Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente de sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, forma e modalidade do evento, sendo proibida a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religioso.

Art. 8º Fica determinado que:

I - os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

II - os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

III - a fiscalização, pelos órgãos da Segurança Pública, pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de serviço público, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto;

IV - o Poder Público adquira bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

V - a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Saúde.

§ 1º Os gestores e os órgãos da Secretaria da Saúde deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos do inciso V deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 2º Sempre que necessário, a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto neste Decreto.

§ 3º Será considerado, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

Art. 9º Ficam suspensas, por tempo indeterminado e a partir da publicação deste Decreto, todas as atividades municipais como reuniões, eventos, programas municipais e quaisquer outros em que o Poder Público Municipal tenha participação, sob qualquer forma, ficando a critério de cada Secretário(a) Municipal a realização de reuniões essenciais ao funcionamento do respectivo órgão.

Art. 10. Fica determinado o fechamento de todas as repartições públicas abertas ao público e que não façam parte da rotina administrativa do Poder Executivo, tais como teatros, museus e quaisquer outros que sejam de livre acesso ao público, excetuado o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 11. Ficam suspensas, a partir desta data, as férias e licenças, quando possível, dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, sendo vedada a autorização para férias e outras licenças de caráter discricionário por parte da Secretaria da Saúde.

Art. 12. Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas Contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão:

I - adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto;

II - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas da doença, conforme orientação do Ministério da Saúde.

Art. 13. Aos servidores que tenham vínculo direto com o Município com reconhecida e diagnosticadas doenças crônicas, às gestantes e portadores de doenças imunossupressivas, fica dispensada a presença física ao local de trabalho, sem prejuízo da remuneração e da efetividade, podendo a chefia imediata providenciar na realização de teletrabalho ou qualquer outra atividade compatível com o cargo e que admitam essas tarefas fora de seu local de trabalho.

§ 1º Excetuam-se do caput deste artigo todos os profissionais e servidores da Secretaria da Saúde, empregados públicos (agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias), bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, serão convocados para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas Chefias.

§ 2º Para fins de comprovação das situações referidas no caput deste artigo, deverá o servidor encaminhar a comprovação diretamente ao Setor de Recursos Humanos, em modo não presencial.

Art. 14. Em face da necessidade de orientar, prevenir e do próprio dever de controle da saúde pública, este decreto RECOMENDA:

I - Que toda a população adote as recomendações constantes neste Decreto, assim como e principalmente aquelas orientações das autoridades de saúde, tais como:

- a) evitar contato próximo com pessoas com infecções respiratórias agudas;
- b) lavar frequentemente as mãos, especialmente após contato direto com pessoas doentes ou com o meio ambiente e antes de se alimentar;
- c) usar lenço descartável para higiene nasal e descartá-lo imediatamente, cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir;
- d) evitar tocar nas mucosas dos olhos, nariz e boca, higienizar as mãos após tossir, espirrar ou higienizar o nariz;
- e) não compartilhar alimentos, chimarrão, objetos de uso pessoal, como toalhas, talheres, pratos, copos, garrafas, independente de casos suspeitos ou pessoas em isolamento domiciliar;
- f) manter os ambientes bem ventilados e toda e qualquer recomendação que previna ou evite a disseminação da doença COVID-19.

Art. 15. Fica recomendado, a toda a população, que os contatos com todos os órgãos públicos seja feito de forma não presencial, preferencialmente por telefone, internet ou qualquer outro que não exija o contato presencial. Os telefones e meios de contato estão disponíveis no site www.pmerechim.rs.gov.br.

Art. 16. Consideram-se serviços públicos municipais essenciais aquelas atividades cujo funcionamento e atendimento será regrado em instrumento próprio:

I - Serviços de zeladoria de bens públicos, de assistência social, de limpeza pública, os serviços cemiteriais e departamento de trânsito;

II - São considerados serviços essenciais em saúde:

- a) SAMU/SALVAR;
- b) Ambulância Cidadã;
- c) Pronto Atendimento da Unidade Municipal de Referência em Saúde;

d) Plantão do Setor de da Secretaria Municipal de Saúde.

III - Os serviços públicos municipais não essenciais serão realizados em escalas a serem determinadas pelas Secretarias, através de normatização interna.

Art. 17. Eventuais casos omissos ou não tratados neste Decreto serão definidos após orientação ou decorrente de expedição de atos legais do Ministério da Saúde e do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 18. Do conteúdo do presente Decreto deverá ser dada a maior publicidade possível e bem como encaminhar cópia do mesmo às autoridades públicas, tais como Brigada Militar, Polícias Civil e Rodoviária, Corpo de Bombeiros. Ministério Público Estadual, Federal e do Trabalho, para fins de efetividade das medidas decretadas, assim como para fiscalização e aplicação do previsto na Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, se for o caso.

Art. 19. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual ou mais períodos, se necessário.

Erechim/RS, 20 de março de 2020.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data supra

VALDIR FARINA
Secretário Municipal de Administração



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



DECRETO N.º 4.906, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

ALTERA O DECRETO N.º 4904/2020, QUE DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO, PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 64, Inciso VIII da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1.º Fica alterado o Art. 4.º do Decreto n.º 4.904, de 20 de Março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Fica autorizada a abertura e funcionamento dos seguintes estabelecimentos, aqui considerados como serviços essenciais, conforme Decreto n.º 10.282, de 20 de Março de 2020, da Presidência da República:

I – Farmácias e Drogarias;

II - Supermercados e congêneres, tais como fruteiras, padarias, açougues;

III - Unidades de Saúde, Clínicas Médicas e Estabelecimentos Hospitalares, Consultórios médicos, odontológicos e psicológicos;

IV - Postos de Combustíveis;

V - Distribuidoras de Água, Gás e Distribuidoras de Energia Elétrica e Saneamento Básico;

VI - Clínicas Veterinárias em Regime de Emergência;

VII - Agropecuárias e congêneres para venda de rações e medicamentos, mediante telentrega;

VIII - Serviços de Telecomunicações;

IX - Órgãos de Imprensa em Geral;

X - Serviços de Coleta de Lixo e Limpeza;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



XI - Serviços de Segurança Privada;

XII - Serviços de Táxis;

XIII - Estação Rodoviária e Aeroporto, desde que respeitada a circulação e atendimento às questões de saúde pública;

XIV - Lavanderias e Serviços de Higienização, através de serviços de busca e telentrega;

XV - Serviços de Telentrega;

XVI - Serviços Laboratoriais;

XVII - Instituições bancárias e as cooperativas de crédito deverão obedecer às orientações normativas oriundas da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, sendo recomendado o atendimento através de telefone e se presencial por agendamento;

XVIII – Serviços Postais;

XIX – Oficinas Mecânicas, borracharias e lavagens, para atendimento aos equipamentos agrícolas e destinados à frota da cadeia alimentar e de serviços essenciais à manutenção da vida.”

XX - Fica limitada a entrada de apenas 01 (um) representante por núcleo familiar em supermercados e farmácias, localizadas no Município de Erechim, a fim de evitar aglomerações de pessoas dentro de cada estabelecimento, sendo que deverá ser evitada as aglomerações de pessoas nas filas de espera para acesso aos estabelecimentos supramencionados, bem como aos caixas de pagamentos, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre cada cidadão.

Art. 2.º Fica alterado o Art. 5.º do Decreto n.º 4.904, de 20 de Março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os estabelecimentos do ramo da alimentação, tais como restaurantes, lojas de conveniência, bares com alimentação e lanchonetes, poderão se manter em atividade para venda de alimentos e bebidas, somente por telentrega.

Parágrafo único -Os Food Trucks poderão operar somente na venda por telentrega, vedada a venda presencial devendo os mesmos ser estacionados em terreno particulares dos detentores da concessão, ou locais alugados, sem acesso ao público, ficando proibido o uso de vias ou espaços públicos para serem estacionados, durante a vigência deste Decreto.”

Art. 3.º Fica alterado o Art. 6.º do Decreto n.º 4.904, de 20 de Março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



“Art. 6º Fica determinado o fechamento dos estabelecimentos industriais e da construção civil durante o estado de calamidade pública.

§1.º Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos industriais da cadeia alimentar, de medicamentos, de produtos químicos e os destinados aos serviços essenciais para a manutenção da vida, sendo que nestes estabelecimentos devem adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

I - da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

II - da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

§2.º Fica permitido a continuidade das obras estruturais e emergências, durante o estado de calamidade pública.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5.º Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 23 de março de 2020.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data supra

VALDIR FARINA
Secretário Municipal de Administração



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



Of. Gab. Pref. N.º 175/2020

Erechim, 26 de Março de 2020.

Ilmo. Sr.

AIRTON JOSÉ FOLADOR

Diretor Superintendente da Intecnial S.A.

Nesta

Assunto: Autorização para retomada das atividades

Senhor Diretor:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, e em atenção ao documento datado de 26 de março de 2020, que requer autorização para a retomada das atividades de fabricação da empresa Intecnial S.A., fica autorizado o funcionamento da empresa requerente, considerando que se refere a atividades de energia elétrica, e faz parte da cadeia alimentar, conforme demonstrado no processo 5491/2020.

Salientamos que devem ser adotadas todas as medidas de prevenção e enfrentamento ao COVID-19, implementadas pela Organização Mundial da Saúde, Governos Federal, Estadual e Municipal, e, ainda, observados os casos de afastamento dos colaboradores que fazem parte dos grupos de risco, segundo classificação dos órgãos de saúde.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



DECRETO N.º 4.926 , DE 16 DE ABRIL DE 2020.

Reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), estabelecendo novas medidas que especifica, revoga o Decreto nº 4.915/2020 e suas alterações, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 64, Incisos VIII e XXVI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que na forma do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em sentido amplo, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul sobre a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais; e, dispor sobre as datas e horários de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica;

CONSIDERANDO a necessidade de organização das atividades e serviços públicos desenvolvidos pelos órgãos e unidades administrativas integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo municipal, assegurando o adequado atendimento do Interesse Público;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o estabelecido por meio do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, e alterações;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei Federal nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o definido no Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), e dá outras providências;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 55.177, de 8 de abril de 2020, que altera o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências;

CONSIDERANDO a promulgação do Decreto Legislativo nº 11.222, de 8 de abril de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul reconhecendo para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Sul, entre eles o Município de Erechim;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, emitido pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, sobre a adoção e implementação, a partir de 13 de abril de 2020, de medidas de Distanciamento Social Seletivo (DSS), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada existente antes da pandemia;

CONSIDERANDO a conceituação abordada no Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, emitido pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, sobre as medidas de Distanciamento Social Seletivo (DSS) que é uma estratégia onde apenas alguns grupos ficam isolados, sendo selecionados os grupos que apresentam mais riscos de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, como idosos e pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatias, etc) e/ou em condições ou circunstâncias específicas;

CONSIDERANDO a necessidade de definir o retorno gradual das atividades econômicas e laborais com segurança, primando-se por evitar uma explosão de casos sem que o sistema de saúde local tenha tempo e/ou condições resposta, de forma que, desde que assegurados os condicionantes, a retomada das atividades é possível, inclusive mediante a sedimentação da imunidade de modo controlado e a redução de traumas sociais em decorrência do isolamento e distanciamento sociais;

CONSIDERANDO as informações no Memorando SMS/ASS nº 042/2020, de 14 de abril de 2020, da Secretaria Municipal de Saúde que sugere a flexibilização paulatina da abertura dos estabelecimentos comerciais e de serviços em nossa cidade, e o Boletim de Acompanhamento Diário de Casos Suspeitos de Coronavírus no Município de Erechim, datado de 15 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 55.184, de 15 de abril de 2020, que altera o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020 e reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências;

CONSIDERANDO, assim, que poder público municipal tem o compromisso de buscar todos os mecanismos ao seu alcance para satisfazer as necessidades e demandas da população, devendo ser sopesado o critério de gradação dos bens resguardados pelo ente estatal com o processo de definição e preservação do Interesse Público,



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



DECRETA:

Art. 1.º Fica reiterado no âmbito do Município de Erechim a declaração de estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Estadual n.º 55.154, de 1º de abril de 2020, que declarou estado de calamidade em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com as devidas adequações inerentes à competência na esfera municipal.

Parágrafo único. As medidas previstas neste vigorarão pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, conforme Decreto Estadual n.º 55.128, de 28 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo n.º 11.220, de 19 de março de 2020, e, de acordo com o Decreto n.º 55.154, de 1º de abril de 2020, e alterações, e/ou em conformidade com o ato ou norma que lhe vier a substituir.

Art. 2.º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

§ 1.º Determina-se o Distanciamento Social Seletivo (DSS), na forma deste Decreto, dos habitantes do Município de Erechim, só podendo haver circulação de pessoas para atividades laborais autorizadas, providências relativas à subsistência própria e de suas famílias, para consumo de bens ou serviços autorizados a funcionamento.

§ 2.º Para fins deste ato considera-se Distanciamento Social Seletivo (DSS) a medida por meio da qual as pessoas enquadradas nos grupos que apresentam mais riscos ao desenvolvimento da doença e/ou àquelas que podem, potencialmente, apresentar um quadro mais grave, como idosos e pessoas com doenças crônicas e/ou que apresentem outras condições específicas devam permanecer em isolamento social.

§ 3.º Fica vedada a permanência e/ou a aglomeração de pessoas em parques, praças e locais públicos classificados como área verde, de lazer e recreação localizados em todo território municipal.

Art. 3.º Em decorrência do estado de calamidade pública, os órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Erechim ficam autorizados a instituir programas de prevenção e socorro em conjunto com a União, Estados e outros municípios, no caso em que a população não tenha recursos,



meios de abastecimento e/ou de sobrevivência, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal e na legislação de regência.

Art. 4.º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Erechim.

Art. 5.º As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), observando o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), dentre outras:

I - a observância do Distanciamento Social Seletivo, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir e/ou espirrar.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS, EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS

Art. 6.º Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal no 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), em todo o território do Município de Erechim, as medidas de que trata este Decreto, observados os dispositivos de regulação de interesse local, guardando a observância das medidas que não sejam contraditórias com o Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e/ou suas alterações.



SEÇÃO I

DAS MEDIDAS GERAIS DE PREVENÇÃO AO COVID-19 NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Art. 7.º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e industriais, em geral, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), as seguintes medidas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter a disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel;

VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;



X - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

XI - determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado;

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo coronavírus);

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo coronavírus);

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19;

XVI - o uso de máscaras de proteção, tanto pelos trabalhadores, como pelos consumidores que adentrarem nos estabelecimentos.

§ 1.º O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo coronavírus).

§ 2.º A lotação dos estabelecimentos comerciais e de serviços não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI, devendo afixado, em local visível, o número máximo de clientes no interior dos ambientes.



§ 3.º Estabelecimentos com mais de trezentos empregados e colaboradores deverão apresentar para Vigilância em Saúde Municipal plano de contingência para às circunstâncias em que forem identificados casos confirmados de contaminação pelo COVID-19.

§ 4.º Ficam impedidos de trabalhar no atendimento e/ou em contato com o público, salvo atestado e/ou laudo médico em sentido contrário, que valide a permanência:

- I - idosos (com idade igual ou superior a 60 sessenta anos);
- II - pessoas com doenças respiratórias, tais como asma e bronquite, em tratamento;
- III - diabéticos (imunocomprometidos);
- IV - hipertensos (imunocomprometidos);
- V - pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);
- VI - pessoas com febre (sintomáticos).

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO CONDICIONADO E EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 8.º Fica facultado, de forma condicionada, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com fundamento no art. 3.º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, o funcionamento e atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, nos moldes deste ato, dos estabelecimentos comerciais situados no território do Município de Erechim, observando o Distanciamento Social Seletivo (DSS), seguindo o Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2022, editado pelo Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, COE-COVID19, do Ministério da Saúde e o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e alterações, guardando a observância das medidas que se compatibilizam com este Decreto.

§ 1.º Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no *caput* deste artigo todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio e/ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, salões de beleza, clínicas, e outros que impliquem atendimento ao público em geral.



§ 2.º Considera-se “funcionamento e atendimento ao público condicionado”, o desenvolvimento das atividades de comércio de forma restrita e segundo as normas que seguem:

I - os empreendimentos enquadrados nas disposições desta Seção, nos moldes definidos no § 1.º deste artigo, deverão limitar o acesso ao interior dos respectivos estabelecimentos, com controle de entrada de pessoas ao local e em condições estritamente limitadas ao percentual previsto no § 2.º do artigo 7.º deste Decreto;

II - deverão observar e organizar o acesso na via pública ao seu estabelecimento, evitando aglomeração de pessoas, devendo, inclusive, se possível, demarcar distâncias e organizar, nos casos em que se fizer necessário, filas, observado o distanciamento mínimo de dois metros entre cada um;

III - recomenda-se que os estabelecimentos atendam, preferencialmente, por meio de agendamento e hora marcada, com intuito de evitar aglomeração de pessoas;

IV - os estabelecimentos comerciais deverão adotar medidas de segurança e fornecer EPI's aqueles que estiverem em contato direto com o público;

V - o disposto nos incisos I a IV deste artigo se aplica aos estabelecimentos comerciais de forma cumulativa ao disposto no artigo 7.º deste Decreto.

Art. 9.º Os empreendimentos enquadrados nas disposições desta Seção deverão adotar:

I - sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

II - providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual da Saúde e/ou pela Secretaria Municipal de Saúde;

III - todas as medidas previstas no art. 7.º deste Decreto;

IV - orientação aos seus trabalhadores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



V - afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo coronavírus);

VI - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (armários, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

VII - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

VIII - manter a disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e trabalhadores do local;

IX - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos abertura externa, contribuindo para a renovação de ar;

X - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel;

XI - diminuir o número de pessoas no local, buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

XII - A Secretaria Municipal de Saúde, por ato próprio, poderá determinar outras medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades locais, que podem ser mais restritivas que as determinadas pela União e/ou pelo Estado.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO CONDICIONADO E EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO DOS RESTAURANTES, LANCHONETES E SIMILARES

Art. 10. Fica facultado, de forma condicionada, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com fundamento



no art. 3.º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o funcionamento e atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, nos moldes deste ato, dos restaurantes, lanchonetes e similares situados no território do Município de Erechim, observando o Distanciamento Social Seletivo (DSS), seguindo o Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, editado pelo Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, COE-COVID19, do Ministério da Saúde, nos moldes deste ato, e o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e alterações, guardando a observância das medidas que se compatibilizam com este Decreto.

Parágrafo único. Considera-se “funcionamento e atendimento ao público condicionado”, o desenvolvimento das atividades tratadas nesta Seção de forma restrita e segundo as normas que seguem:

I - os empreendimentos enquadrados nas disposições desta Seção deverão limitar o acesso ao interior dos respectivos estabelecimentos, com controle de entrada de pessoas ao local e em condições estritamente limitadas ao percentual previsto no § 2.º do artigo 7.º deste Decreto;

II - deverão observar e organizar o acesso na via pública ao seu estabelecimento, evitando aglomeração de pessoas, devendo, inclusive, demarcar distâncias e organizar, nos casos em que se fizer necessário, filas, observado o distanciamento mínimo de dois metros entre cada um;

III - os estabelecimentos deverão adotar medidas de segurança e fornecer EPI's aqueles que estiverem em contato direto com o público;

IV - o disposto nos incisos I a III deste artigo se aplica aos estabelecimentos de forma cumulativa ao disposto no artigo 7.º deste Decreto;

Art. 11. Os empreendimentos enquadrados nas disposições desta Seção deverão adotar:

I - sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

II - providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde; pela Secretaria Estadual da Saúde e/ou pela Secretaria Municipal de Saúde;

IV - todas as medidas previstas no art. 7.º deste Decreto;



V - orientação aos seus empregados, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

VI - afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo coronavírus);

VII - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, armários, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

VIII - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IX - manter a disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

X - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

XI - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

XII - diminuir o número de pessoas no local, buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

XIII - A Secretaria Municipal de Saúde, por ato próprio, poderá determinar outras medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades locais, que podem ser mais restritivas que as determinadas pela União e/ou pelo Estado.



SEÇÃO IV

DO FUNCIONAMENTO CONDICIONADO E EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO DOS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENE E SAÚDE PESSOAL

Art. 12. Fica facultado, de forma condicionada, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com fundamento no art. 3.º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o funcionamento e atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, nos moldes deste ato, dos estabelecimentos de prestação de serviços de higiene e saúde pessoal situados no território do Município de Erechim, observando o Distanciamento Social Seletivo (DSS), seguindo o Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, editado pelo Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, COE-COVID19, do Ministério da Saúde, nos moldes deste ato, e o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e alterações, guardando a observância das medidas que se compatibilizam com este Decreto.

§ 1.º Consideram-se estabelecimentos de prestação de serviços de higiene e pessoal para os fins do disposto no *caput* todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado tais como cabeleireiros, barbeiros e clínicas estéticas e reparadoras.

§ 2.º Considera-se “funcionamento e atendimento ao público condicionado”, o desenvolvimento das atividades tratadas nesta Seção de forma restrita e segundo as normas que seguem:

I - sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

II - providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde; pela Secretaria Estadual da Saúde e/ou pela Secretaria Municipal de Saúde;

IV - todas as medidas previstas no art. 7.º deste Decreto;

V - orientação aos seus trabalhadores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:



a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

VI - afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo coronavírus);

VII - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (armários, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

VIII - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IX - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e trabalhadores do local;

X - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos abertura externa, contribuindo para a renovação de ar;

XI - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel;

XII - diminuir o número de pessoas no local, buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

XIII - A Secretaria Municipal de Saúde, por ato próprio, poderá determinar outras medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades locais, que podem ser mais restritivas que as determinadas pela União e/ou pelo Estado.



SEÇÃO V

DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES

Art. 13. Ficam cancelados todos e quaisquer eventos, atividades, reuniões e congêneres, em locais fechados, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 14. Ficam cancelados todos e quaisquer eventos em locais abertos, que tenham aglomeração prevista com mais de 30 (trinta) pessoas, independentemente das suas características, condições ambientais, tipo do público, duração e tipos.

Art. 15. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários.

SEÇÃO VI

DAS DEMAIS ATIVIDADES

Art. 16. De forma excepcional e com o interesse de resguardar a coletividade, ficam suspensas todas as atividades em academias, centros de pilates, centros de treinamento, quadras esportivas, canchas de bochas, estúdios de dança, casas de festas, espaços kids e afins.

§ 1.º Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo as atividades físicas, de reabilitação e congêneres, que tenham que ser realizadas por recomendação médica, bem como, àquelas realizadas mediante orientação individual e hora marcada, do tipo *personal trainer*.

§ 2.º Para o desenvolvimento das atividades tratadas como exceção nesta Seção deve ser observado:

I - sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

II - providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde; pela Secretaria Estadual da Saúde e/ou pela Secretaria Municipal de Saúde;

IV - todas as medidas previstas no art. 7.º deste Decreto;



V - orientação aos seus empregados, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

VI - afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo coronavírus);

VII - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (armários, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

VIII - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IX - manter a disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

X - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos abertura externa, contribuindo para a renovação de ar;

XI - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel;

XII - diminuir o número de pessoas no local, buscando guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

XIII - A Secretaria Municipal de Saúde, por ato próprio, poderá determinar outras medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades locais, que podem ser mais restritivas que as determinadas pela União e/ou pelo Estado.

§ 3.º As lojas de conveniência dos postos de combustíveis poderão funcionar, em qualquer localização, dia e horário, observadas as medidas de que trata o art.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



7º deste Decreto, bem como a vedação de permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes além do tempo necessário para a compra de alimento e de outros produtos, e a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos e fechados.

§ 4.º Os postos de combustíveis que possuam guichês ou caixas de pagamento localizados em lojas de conveniência, ficam autorizados a permitir ao acesso a essas dependências nos dias e horários não compreendidos no § 2.º deste artigo com finalidade exclusiva do recebimento dos atinentes pagamentos.

§ 5.º As celebrações religiosas em igrejas, templos, centros religiosos e congêneres só poderão ocorrer com a presença máxima de 30 (trinta) pessoas, adotando-se, ainda, integralmente, as medidas sanitárias e de higienização estabelecidas no art. 7.º deste Decreto.

SEÇÃO VII

DA SUSPENSÃO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA DAS AULAS, CURSOS E TREINAMENTOS PRESENCIAIS

Art. 17. Até a data de 30 de abril de 2020, ficam suspensas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com fundamento no art. 3.º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, autoescolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas em todo o território municipal, ficando o transporte escolar suspenso nas mesmas condições.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação estabelecerá, no âmbito das escolas públicas municipais, plano de ensino e medidas necessárias para o cumprimento das medidas de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo coronavírus) determinadas neste Decreto.



SEÇÃO VIII

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO COVID-19 NO TRANSPORTE

Art. 18. Ficam estabelecidas, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), as seguintes medidas, de cumprimento obrigatório por operadores do sistema de mobilidade, concessionária do transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, quando permitido o seu funcionamento:

I - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

V - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo coronavírus);

VIII - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

IX - instruir seus trabalhadores acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento,



da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo coronavírus);

X - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros trabalhadores ou com o público todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XI - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros trabalhadores ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

Parágrafo único. O transporte coletivo de passageiros, público ou privado, urbano ou rural, qualquer que seja o modal, no território do Município de Erechim, deverá ser realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

SEÇÃO IX

DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 19. As medidas para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1.º São atividades públicas e privadas essenciais àquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - farmácias e drogarias;
- II - relacionados ao comércio, serviços e indústria na área da saúde;
- III - mercados e supermercados, mercearias, açougues, peixarias, fruteiras e centros de abastecimento de alimentos, as distribuidoras e centros de distribuição de alimentos;
- IV - restaurantes, padarias e lancherias;



- V - indústrias e postos de combustíveis;
- VI - clínicas veterinárias, agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais, pet shops (venda de insumos e serviço veterinário) e agroveterinárias;
- VII - bancos, lotéricas e instituições financeiras;
- VIII - ferragens e relacionados ao comércio de materiais de construção;
- IX - produção primária, indústrias e atividades de logística de alimentos, de produtos perecíveis, de alimentação animal, de bebidas não alcoólicas, de higiene, limpeza, assepsia, e as que atendam os serviços de saúde;
- X - distribuidoras de gás e de água mineral;
- XI - concessionárias de energia elétrica, água, saneamento básico e telecomunicações;
- XII - serviços de limpeza urbana e coleta de lixo;
- XIII - serviços de telecomunicações, de processamentos de dados e congêneres relacionadas com a tecnologia da informação;
- XIV - indústria de produtos farmacoquímicos e farmacêuticos e de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;
- XV - fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- XVI - fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional;
- XVII - empresas que prestam serviço de chapeamento, assistência técnica de veículos automotores, mecânica, manutenção em geral, suprimentos automotivos e peças mecânicas;
- XVIII - unidades de recebimento e processamento de carne, grãos, leite e outros produtos alimentícios;
- XIX - toda a cadeia da construção civil;
- XX - serviços de hotelaria e hospedagem;
- XXI - escritórios de contabilidade, preferencialmente sem atendimento presencial.

§ 2.º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1.º:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 3.º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 4.º Os estabelecimentos elencados nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, as agências bancárias e os serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos, bem como serviços dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem aos anteriormente hospedados, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, deverão adotar as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes, além de todas as medidas elencadas no art. 7.º deste Decreto, assegurando a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado e estabelecendo horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

§ 5.º Fica autorizada a abertura dos aeroclubes e dos aeródromos, inclusive dos seus serviços de manutenção e de fornecimento de combustível, para utilização de aeronaves privadas em missões humanitárias, vedado à realização de aulas ou cursos presenciais.

Art. 20. Além do disposto no art. 19 deste Decreto fica autorizada à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no art. 17 do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020 e/ou em



conformidade com o ato ou norma que lhe vier a substituir, bem como, igualmente, outros que assim estejam ou o sejam definidos pela União por ato normativo próprio.

SEÇÃO X

DO ATENDIMENTO EXCLUSIVO PARA GRUPOS DE RISCO

Art. 21. Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo coronavírus).

SEÇÃO XI

DA VEDAÇÃO DE ELEVAÇÃO DE PREÇOS

Art. 22. Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus).

SEÇÃO XII

DO ESTABELECIMENTO DE LIMITES QUANTITATIVOS

Art. 23. Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

SEÇÃO XIII

DOS VELÓRIOS

Art. 24. Fica limitado o acesso a recintos onde estejam sendo realizados velórios e afins a até 15 (quinze) pessoas, de forma simultânea, respeitando o disposto no art. 5º deste Decreto.



SEÇÃO XIV

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL SELETIVO

Art. 25. São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), dentre outras:

I - a observância do Distanciamento Social Seletivo (DSS), que restringe a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário, conforme os §§ 1.º e 2.º do art. 2.º deste Decreto.

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

SEÇÃO XV

DAS RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL E/OU ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 26. Fica recomendada a situação de distanciamento social ampliado e/ou isolamento social a toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às crianças com menos de 10 (dez) anos, bem como as pessoas com doenças crônicas ou condições de risco.

Parágrafo único. Recomenda-se às pessoas enquadradas no *caput* deste artigo o deslocamento somente para realização de atividades estritamente necessárias, como atendimento médico e hospitalar, realização de exames laboratoriais, vacinação, aquisições em comércio de produtos alimentícios e em farmácias.



SEÇÃO XVI

DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

Art. 27. Os órgãos e repartições públicas deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I - disponibilizar álcool em gel setenta por cento, ou álcool glicerinado com oitenta por cento, nas suas entradas e acessos de pessoas; e

II - disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 28. Os banheiros públicos e os privados de uso comum deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1.º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de três horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente, ou horários de funcionamento do órgão ou repartição.

§ 2.º Durante o período em que o órgão, repartição não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1.º deste artigo.

Art. 29. Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

SEÇÃO XVII

DAS PRESCRIÇÕES E RECEITUÁRIOS DE MEDICAMENTOS

Art. 30. As prescrições de receituários de medicamentos utilizados em doenças crônicas e de medicamentos sujeitos a controle especial na Atenção Primária de Saúde de Erechim serão aceitas pelos seguintes prazos de validade:

I - os receituários para medicamentos utilizados em doenças crônicas terão validade de 12 (doze) meses da data da emissão, desde que contenham a indicação "uso contínuo" ou período de tratamento;

II - os receituários de medicamentos sujeitos a controle especial que contenham a indicação "uso contínuo" ou período de tratamento superior a 30 (trinta) dias terão validade de 6 (seis) meses da data da emissão.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



Parágrafo único. Os receituários de medicamentos antimicrobianos e anticoncepcionais permanecem com validade determinada conforme receita médica.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS LICITAÇÕES

Art. 31. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da situação de saúde pública de importância internacional de que trata este Decreto, vigorando tal dispensa enquanto perdurar a situação, com base no que dispõe o art. 4.º e o art. 8.º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

SEÇÃO II

DA COMPULSORIEDADE DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO

Art. 32. O descumprimento das medidas previstas no inciso I e nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do *caput* do art. 3.º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos art. 268 e art. 330 do Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave, com base no que dispõe o art. 4º da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde.

§ 1.º Nas hipóteses de isolamento, para configuração do descumprimento de que trata o *caput*, há necessidade de comunicação prévia à pessoa afetada sobre a compulsoriedade da medida, nos termos do § 7.º do art. 3.º da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020.

§ 2.º Para as hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do *caput* do art. 3.º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, a compulsoriedade das medidas depende, nos termos do art. 6.º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020, de indicação médica ou de profissional de saúde.



Art. 33. O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do *caput* do art. 3.º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave, com base no que dispõe o art. 5.º da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A compulsoriedade da medida de quarentena depende de ato específico das autoridades competentes, nos termos do § 1.º do art. 4.º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020.

Art. 34. Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos art. 4.º e art. 5.º, da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde.

Art. 35. Incumbe a Secretaria Municipal de Saúde a realização das atividades de fiscalização das medidas sanitárias estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. As demais atividades de fiscalização sejam de ordem tributária, urbanística e outras, serão realizadas pelos órgãos competentes da Administração Direta do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 36. Ficam suspensas:

I - as atividades de capacitação, de treinamento ou a realização de eventos coletivos pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta que impliquem a aglomeração de pessoas; e

II - a participação de servidores ou de empregados públicos em eventos ou viagens internacionais ou interestaduais.

Art. 37. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta adotarão todas as medidas necessárias à prevenção e transmissão do COVID-19 (novo coronavírus), além de manter as medidas já estabelecidas a fim de evitar



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



contatos e aglomerações dos servidores, adotando providências necessárias para dar cumprimento às disposições deste Decreto.

Art. 38. Ficam autorizados os Secretários Municipais e autoridades equivalentes a convocar e/ou remanejar de lotação os servidores cujas funções sejam consideradas necessárias para a prevenção e enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Enquanto perdurar a pandemia e considerando a necessidade da continuidade do serviço existente junto à saúde pública, não serão deferidos os pedidos de férias, licenças-prêmio ou licenças para tratar de interesse particular dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e daqueles previstos no *caput* deste artigo.

Art. 39. O desempenho de atribuições do servidor que for transferido de setor por necessidade dos atendimentos dos serviços públicos em razão do estado de calamidade não caracterizará desvio de função.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I DOS SINTOMAS DE CONTAMINAÇÃO PELO COVID-19

Art. 40. Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo coronavírus), para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O₂ < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



SEÇÃO II

DAS SANÇÕES

Art. 41. Constituem crimes, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, e do art. 330 do Código Penal, por desobediência a ordem legal de funcionário público.

Parágrafo único. Todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto estarão sujeitos às penalidades das esferas cível, administrativa e criminal, nos termos da lei, bem como à prisão, em flagrante, quando for o caso.

SEÇÃO III

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 42. Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previsto na legislação correlata.

Art. 43. Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19, conforme divulgadas pelos órgãos oficiais competentes, em todos os estabelecimentos e veículos sujeitos às disposições deste Decreto.

Art. 44. As medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até o dia 30 de abril de 2020, inclusive.

Art. 45. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas, ampliadas, alteradas, reduzidas ou interrompidas, a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Erechim.

Art. 46. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



Art. 47. Fica revogado o Decreto n.º 4.915, de 1.º de abril de 2020, e, respectiva alteração.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 16 de Abril de 2020.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data supra

CARLOS JOSÉ EMANUELE,
Secretário Municipal de Administração